



PARECER JURÍDICO

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Dispensa de Licitação nº 001/2019. Locação de um imóvel, localizado na Rua Valeriano Martins, s/n, Bairro Brasil Novo, Piçarra – PA, para funcionamento do almoxarifado da Secretaria Municipal de Obras, Saneamento e Serviços Públicos deste Município.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, para parecer jurídico sobre a possibilidade da rescisão amigável do Contrato Administrativo nº 20190227, relativo a locação de um imóvel para funcionamento do almoxarifado da Secretaria Municipal de Obras, Saneamento e Serviços Públicos deste Município, face a solicitação de rescisão protocolada pelo contratado, sob a justificativa de que necessita do respectivo imóvel por motivo de força maior.

É o que há de mais relevante para relatar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A rescisão amigável do contrato administrativo é um instituto previsto no artigo 79, II, da Lei 8.666, de 1993, condicionada à conveniência da Administração e à aquiescência das partes, senão vejamos:

“Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

II - amigável por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a administração”.

No dizer de Hely Lopes Meirelles, “...o ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização”.

Assim, a rescisão amigável deverá acontecer com prévia aquiescência das partes e a conveniência para a Administração, ou o interesse público. Ou seja, o contratante manifestou o seu interesse na rescisão contratual, no entanto a rescisão amigável está condicionada à existência de razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento da administração pública.

Nessa perspectiva, é suficiente que a Administração e o contratado não mais desejarem a manutenção do contrato por motivo de força maior. Há que se ressaltar que o ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna, ou seja, o bem locado muito embora necessário, não vai causar nenhum dano ao erário.

Assim, tendo o contratado ciência das suas obrigações, observando os princípios da economicidade e da razoabilidade, evitando-se prejuízo ao erário, há que se manifestar em razão da vontade das partes pela rescisão do contrato de forma amigável.



III - CONCLUSÃO

“EX POSITIS”, ante a verossimilhança dos fatos ora externados, está Procuradoria OPINA, pela rescisão do contrato de forma amigável, na forma prevista no artigo 79, II da Lei 8.666/93, bem como que seja publicado o extrato de rescisão nos diários oficiais.

É o parecer.

SMJ.

Piçarra – PA, 27 de Fevereiro de 2019.

Priscilla Holanda Passos Medeiros
Procuradora do Município